## **PARECER**

# COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 147/2022

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 147/2022**, de autoria do **Vereador Professor Luciano**, PROÍBE A DIVULGAÇÃO DA LOTAÇÃO OU SETOR DE TRABALHO, NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES, DE INFORMAÇÕES DAS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE ESTEJAM SOB ALCANCE DE MEDIDAS PROTETIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 20 de setembro de 2022 com o processo nº 2271/2022

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 45ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 11 de outubro de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."





O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca doa aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

#### II. VOTO DA RELATORA

Deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

De prêmio, importa ressaltar que a competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles, portanto serem identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse.





O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional.

Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local. Fixadas essas premissas, passamos a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Pois bem.

Nos termos do art. 226, § 8º da Constituição Federal o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Neste passo, a Lei Federal nº 11.340/06, regulamentou o § 8º do art. 226 da Constituição, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 3º, caput, da referida lei, por sua vez, dispõe que serão asseguradas às mulheres o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e ao trabalho, dentre outros.

Já o § 2º do art. 3º reza que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Por outro lado, o art. 36, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promovam a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios daquela Lei.

Noutro giro, como visto anteriormente, o art. 30, II, da Constituição Federal autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.





Contido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, ao exercer a competência legislativa suplementar, o Município não pode contrariar as diretrizes das normas federais e estaduais.

In casu, o Projeto de Lei em epígrafe vai ao encontro da Legislação Federal criando novos mecanismos de prevenção à violência doméstica, suplementando a legislação federal, conforme autoriza o art. 30, II da CF/88. Assim, entende esta douta Comissão que o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Destaca-se, como explanado alhures, nos termos do art. 226, § 8º da Constituição Federal o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O art. 3º, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.340/06 dispõe que deve ser assegurado às mulheres o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e ao trabalho, cumprindo à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício daqueles direitos, bem como adaptar seus órgãos e programas às diretrizes e aos princípios daquela Lei.

Isto posto, não vislumbramos a existência de vício de ordem material, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos *FAVORAVELMENTE* à aprovação do **Projeto de Lei nº 147/2022**.

É o nosso parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 147/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2022.





ROSANA PINHEIRO RELATORA

KAMILLA ROCHA MEMBRO

> **ZÉ PRETO** PRESIDENTE

